

PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SME
Ilmo(a) Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

VFM DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob nº 19.913.591/0003-88, localizada à Rua Alfredo Merlo, 50, Setor 1ª, Box 23, Rio Marinho – Vila Velha/ES. CEP: 29112-360 BA, vem, respeitosamente, com respaldo no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais e constitucionais aplicáveis, apresentar **CONTRARRAZÕES**, inconsistente recurso apresentado pela Empresa CARLUX COMERCIAL LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

A peça recursal apresentada pela empresa recorrente fundamenta-se exclusivamente nas alegações ora colacionadas:

“Entretanto, após análise do produto apresentado pela empresa declarada vencedora, verifica-se que o estojo ofertado NÃO POSSUI bandeja interna solta, característica expressamente exigida no descritivo técnico do edital.”

“Conforme consta na FICHA TÉCNICA, abaixo colacionada, a construção é um “MONOBLOCO”, ISTO É NÃO POSSUI PARTES MÓVEIS, REMOVÍVEIS OU SOLTAS. Construção / Processo: Construção monobloco com sistema de fixação e dobradiça integrados.”

Todavia, tal argumentação não merece prosperar, porquanto desprovida de fundamento fático e jurídico apto a infirmar a decisão recorrida. Ao revés, a decisão do Pregoeiro revela-se plenamente acertada e alinhada aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, da vinculação ao edital e da busca da proposta mais vantajosa, conforme se demonstrará a seguir.

II. DAS CONTRARRAZÕES PROPIAMENTE DITAS

Conforme se verifica do próprio descritivo técnico editalício, exige-se "*estojo escolar reforçado, composto por bandeja interna solta e quatro divisórias fixas personalizadas com logo*". Todavia, a irresignação recursal apresentada pela Recorrente parte de interpretação dissociada da realidade fática e da documentação técnica efetivamente acostada aos autos.

A alegação recursal sustenta-se, equivocadamente, na premissa de que o fato de o produto possuir construção em "monobloco" afastaria a existência de bandeja interna removível, buscando induzir à conclusão de incompatibilidade entre tais características.

Contudo, referida descrição técnica diz respeito exclusivamente à estrutura principal do estojo e às suas divisórias internas fixas, não guardando qualquer incompatibilidade com a existência de bandeja interna solta, igualmente integrante do conjunto.

Inclusive a própria ficha técnica do produto apresentado pela Recorrente evidencia de forma clara a existência de bandeja interna removível ("solta") na cor branca (destacado na imagem), circunstância que, por si só, esvazia integralmente a narrativa recursal de suposto descumprimento editalício. Conforme imagem extraída da peça recursal folha 05:



**O ESTOJO DA
MARCA MAKE +,
NÃO TEM BANDEJA
REMOVÍVEL**

Para melhor elucidação acerca da efetiva existência da “bandeja interna removível” no item e prevista expressamente no descritivo técnico do edital, colacionam-se abaixo imagens reais do produto, as quais demonstram, de forma objetiva e inequívoca, a presença da peça interna destacável, evidenciando o pleno atendimento às especificações exigidas pelo instrumento convocatório.



Fica claramente identificável nas imagens acostadas, que a peça interna de coloração branca encontra-se destacada da estrutura principal do estojo, evidenciando sua natureza removível, característica que corresponde precisamente ao conceito de “bandeja interna solta” exigida pelo descritivo técnico editalício.

Trata-se, portanto, de interpretação distorcida e tecnicamente inconsistente promovida pela Recorrente, buscando extrair conclusão incompatível com os próprios elementos visuais constantes nos autos.

A pretensão recursal, portanto, busca criar artificialmente uma desconformidade inexistente, mediante interpretação dissociada da realidade material do produto efetivamente ofertado. A documentação técnica apresentada pela Recorrida é suficientemente clara e comprova, de maneira objetiva, o integral atendimento às especificações do edital.

Com efeito, uma vez demonstrada a aderência do produto ao descritivo convocatório, inexistente qualquer irregularidade apta a justificar desclassificação ou revisão do julgamento administrativo, tampouco qualquer afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, eventual acolhimento da tese recursal, desprovida de lastro técnico consistente, é que culminaria em indevida restrição competitiva e violação à objetividade que deve reger o procedimento licitatório.

Assim, revela-se acertada a decisão proferida, porquanto alinhada aos princípios que regem o procedimento licitatório, assegurando não apenas a legalidade do certame, mas também a sua finalidade precípua de obtenção da melhor contratação possível.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, espera a Recorrida que SEJA MANTIDA sua classificação do processo licitatório por ora tratado, sendo o recurso, no mérito, integralmente IMPROVIDO, no que diz respeito à empresa **VFM DISTRIBUIDORA**, em respeito aos princípios que regem o processo licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 28 de maio de 2026.

VFM - DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 19.913.591/0003-88
VICTOR FREITAS MEDEIROS
CPF: 007643675-60 - RG: 10053952-17